



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO

ESTADO DO PARANÁ

Lido no Expediente da Sessão
do dia 18/12/19

Secretário

ATA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

Análise do Projeto de Lei N° 40/2019. Súmula:
"altera a Lei Municipal n° 948/2017"

RELATÓRIO

Cuida o presente, de parecer acerca do Projeto de Lei do Executivo, sob o número 40/2019, que visa alterar a Lei Municipal n° 948 de 2017, consolidando 6 (seis) Coordenadorias Executivas Especiais, já existentes no Município.

O projeto teve regular trâmite dentro da Câmara Municipal, foi lido, distribuído à Comissão de Justiça e Redação, conforme preconiza o Regimento Interno desta Casa.

Analisando o procedimento, o Relator apresentou seu voto.

VOTO DO RELATOR:

Senhores vereadores, tenho para mim que o Projeto de Lei n° 40/2019 está eivado de vício de legalidade e não deve seguir adiante.

Analisando atentamente o contido do referido projeto, verifico que o mesmo visa consolidar as seis Coordenadorias Executivas Especiais, já existentes no Município, ou seja, torna-las permanentes.

Verifico que o referido Projeto de Lei foi distribuído à Câmara Municipal, desacompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como sem a indicação da fonte de custeio, em clara ofensa à Lei.

O artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, 101/2000 é bastante claro quando impõe ao Executor o dever de estimar o impacto orçamentário ao menos em 3 exercícios financeiros, incluindo-se o caso em análise, haja vista que se trata de criação de cargos no âmbito da administração pública, uma vez que tais coordenadorias a partir da aprovação da Lei, se perpetuarão no tempo, gerando despesas fixas e definitivas aos cofres do município. Vejamos:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição. (grifei)

Por esta razão, voto no sentido da inadmissibilidade da proposição apresentada, pelo chefe do executivo, pugnando pelo arquivamento desta, nos termos do artigo 27, § 1º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Campo Magro.

Campo Magro 16 de dezembro de 2019.



GUSTO JUNINHO

Relator



VOTO MARCIO BOSA

Acompanha o voto do Relator



VOTO ZÉ MENEGUSSO - divergente

1. Sinopse fática

Trata-se de projeto de lei que visa consolidar as seis coordenadorias especiais existentes, através de alteração *art. 17 da Lei Municipal nº 948/2017*, que dispôs quanto a estrutura administrativa vigente.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO

ESTADO DO PARANÁ

Em suma, este é o conteúdo do projeto de lei relatado.

2. Fundamentação

Com o devido respeito, entendo que o projeto de lei em questão está em pleno acordo com a legislação vigente, merecendo seguimento e análise da Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização.

Isto, pois, com relação ao caso concreto, impõe observar o que dispõe a Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

Art. 49 Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

- I - regime jurídico dos servidores;*
- II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;*
- III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;*
- IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município.*

Consoante dispõe a Lei Orgânica Municipal, especialmente do inciso IV, é possível extrair que *estrutura administrativa compete privativamente ao Prefeito Municipal.*

Na espécie, o projeto de lei em questão e em uma análise perfunctória, trata de correções na estrutura administrativa municipal, visando adequar a legislação ao bom andamento da gestão administrativa.

Deste modo, eventual arquivamento liminar do projeto estaria contrariando o interesse público, eis que a gestão administrativa e seu bem andar são interesses de todos.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

Não convém, aqui e nesta análise preambular, ao qual visa tão somente verificar a consonância do projeto com a Constituição e legislação infraconstitucional, discutir as razões do projeto, visto que se trata de questão a ser realizada em plenário.

O que se verifica, por ora, é que não há vício de iniciativa, tampouco inconstitucionalidade do projeto de lei. Além disso, o projeto se encontra em estrita consonância com a legislação infraconstitucional.

Assim sendo, à luz de todos os argumentos elencados, se manifesta pela legalidade do projeto de lei, com base no art. 49, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, devendo o presente projeto seguir seu trâmite regimental.

3. Conclusão

Diante do exposto, concluo o quanto segue:

Pela manifesta pela legalidade do projeto de lei, com base no art. 49, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, devendo o presente projeto seguir seu trâmite regimental.

Em tempo, considerando que o parecer do D. Relator é pelo arquivamento do feito, com base no art. 44, §1º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Campo Magro, requeiro que seja o presente parecer SUBMETIDO ao plenário, na qualidade de recurso, para fins de, caso aprovado, seja dando seguimento ao projeto de lei em questão. Informo ainda, que segue o presente subscrito e com o apoio de outros Vereadores, para fins de cumprimento do décimo da composição da Câmara Municipal, nos termos do art. 44, §1º do Regimento Interno.

Campo Magro, 16 de dezembro de 2019.

Zé Menegusso

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO

ESTADO DO PARANÁ

PARECER DA COMISSÃO:

Pela inadmissibilidade da Proposição.

MARCIO BOSA

Presidente

GUSTO JUNINHO

Relator

ZÉ MENEGUSSO

Membro

Rejeitado em Única Discussão
Por _____
Sala das Sessões, 18/12/19

Presidente

6 votos favoráveis a
Rejeição: Gusto, Manoel
Carlos, Roberto Leal,
Arvinho, Gilmar Leonardo
Zé Menegusso




CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
CAMPO MAGRO-PR

O Vereador que a esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com o devido apoio necessário, nos termos do artigo 44 § 1º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Campo Magro, não concordando com o parecer exarado, vem com o devido respeito à presença de Vossa Excelência, requerer seja o parecer da Comissão de Justiça e Redação, aprovado no dia 16 de dezembro de 2019, na qual se manifestou pela inadmissibilidade da proposição, **Projeto de Lei Nº 40/2019. Súmula: "altera a Lei Municipal nº 948/2017"**, submetido ao plenário desta E. Casa de Leis, para o fim de confirmação ou não do referido parecer.

Campo Magro, 17 de dezembro de 2019.


ZÉ MENEGUSSO
Vereador

Apoio, Vereadores


GILMAR LEONARDI


ARVINHO

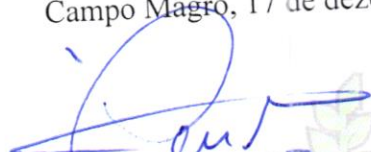


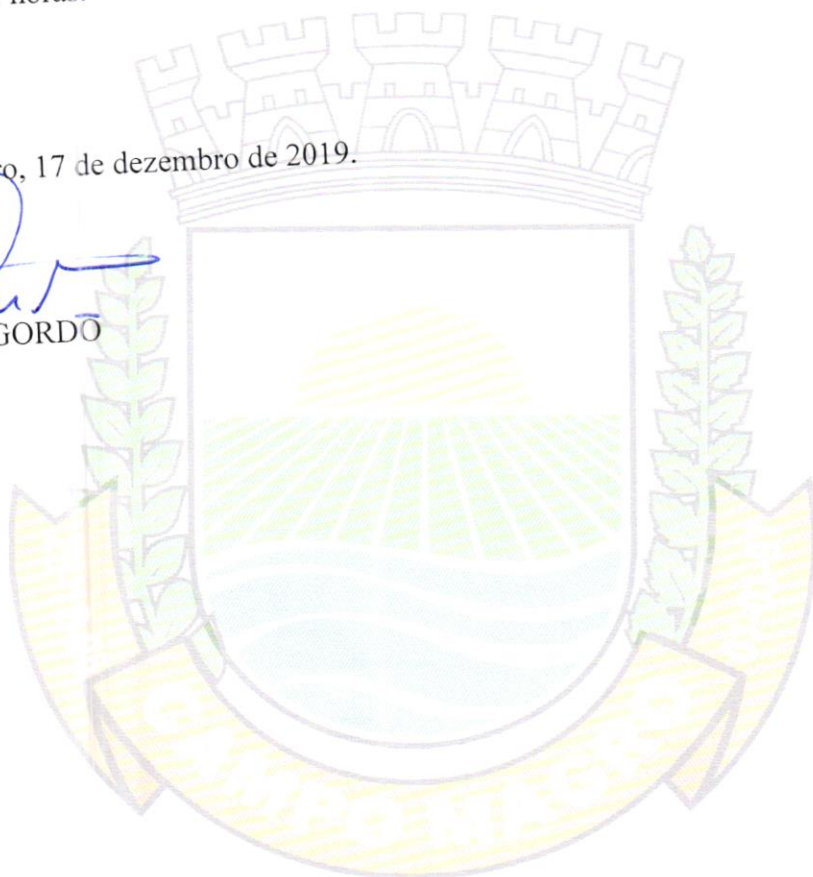
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

Despacho.

Recebo o recurso impetrado pelo Vereador ZÉ MENEGUSSO, eis que presentes os requisitos de admissibilidade, quais sejam, tempestividade, pertinência e formalidade legal. Paute-se a matéria em comento para deliberação na Sessão do dia 18 de dezembro de 2019 às 10 horas.

Campo Magro, 17 de dezembro de 2019.


ADEISON GORDO
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO

ESTADO DO PARANÁ

ATA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

Análise do Projeto de Lei Nº 40/2019. Súmula:
"altera a Lei Municipal nº 948/2017"

RELATÓRIO

Cuida o presente, de parecer acerca do Projeto de Lei do Executivo, sob o número 40/2019, que visa alterar a Lei Municipal nº 948 de 2017, consolidando 6 (seis) Coordenadorias Executivas Especiais, já existentes no Município.

O projeto teve regular trâmite dentro da Câmara Municipal, foi lido, distribuído à Comissão de Justiça e Redação, conforme preconiza o Regimento Interno desta Casa.

O Relator manifestou-se pela inadmissibilidade da Proposição, seguido pelo Vereador, Marcio Bosa. Assim, o Projeto de Lei não foi admitido por maioria de votos.

O Vereador Zé Menegusso apresentando voto divergente e vencido, apresentou recurso ao plenário, como lhe faculta o Regimento Interno da Casa.

O parecer foi submetido ao Plenário da Casa, rejeitado por maioria de votos.

Retornou o projeto a esta Comissão para que seja dado prosseguimento.




CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

O Vereador Marcio Bosa apresentou emenda ao Projeto de Lei, que segue anexo ao procedimento.

Uma vez que o projeto foi admitido em plenário, esta comissão o aprova e o remete à Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização.


MARCIO BOSÁ
Presidente


GUSTO JUNINHO
Relator


ZÉ MENEGUSSO
Membro

RECEBIDO 18/12/2019.